TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.337/05**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Damião Serafin dos Santos
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1230/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.337/05, referente à Aposentadoria Voluntaria, com proventos integrais, do Sr Damião Serafin dos Santos, Matrícula nº 02.595-0, Artífice, lotado na Secretaria da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

2) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 25/09.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.337/05

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Damião Serafin dos Santos, Matrícula nº 02.595-0, Artífice, lotado na Secretaria da Infre-Estrutura do município, que contava, à época do ato, com 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando erro no cálculo dos proventos.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto acostou defesa nesta Corte, tendo a mesma sido examinada pela Unidade Técnica que considerou os argumentos apresentados inconsistentes para sanar a falha apontada.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 25/09, foi assinado prazo para que a autoridade procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo o representante do órgão acostado nova defesa, conforme fls. 112/114 dos autos. Da análise desses novos documentos, a Auditoria considrou sanada a falha apontada inicialmente.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) Julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;

b**) Considere** cumprida a **Resolução RC1 TC nº 25/09.**

É o voto !

Cons. Subst.Antônio Gomes Vieira Filho
Relator